



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 11-A, DE 2003

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir a concessão de empréstimo a segurado ou beneficiário de regime próprio de previdência social, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAX ROSENMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º

II – empréstimos, de qualquer natureza, inclusive ao Poder Público e a suas empresas controladas, excetuando-se os empréstimos a seus segurados e beneficiários, desde que observadas as seguintes condições:

- a) pagamento do principal e dos juros mediante prestações descontadas em folha da remuneração do segurado ou beneficiário, respeitada a respectiva margem consignável;
- b) rentabilidade superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, é um texto legal da maior importância para o equilíbrio das finanças públicas. Seus inovadores preceitos alteraram de forma profunda e irreversível a forma pela qual são administrados os recursos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal foi extremamente bem recebida pela população, surpreendendo aqueles que a consideravam de difícil assimilação pelos gestores públicos e pelos cidadãos.

Para que a Lei de Responsabilidade Fiscal permaneça sendo valorizada como norma legal essencial à administração fiscal responsável, é preciso preservá-la em seus fundamentos e, ao mesmo tempo, aperfeiçoá-la na especificidade de seus dispositivos. Nesse sentido, a vedação que o art. 43, § 2º, II, da referida lei impõe à aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social próprios dos servidores públicos merece ser reavaliada.

Nos termos do referido dispositivo, essas disponibilidades não podem ser aplicadas em empréstimos aos respectivos segurados. O propósito de tal restrição é, evidentemente, o de impedir que o patrimônio que deve garantir, no futuro, a previdência dos servidores seja dilapidado, no presente, por empréstimos concedidos a juros subsidiados, em detrimento da preservação do valor real daquele patrimônio. No entanto, parece ter havido excesso de cautela por parte do legislador. De fato, desde que tais empréstimos sejam concedidos a taxas de juros reais, eles podem se constituir em aplicação do maior interesse para o caixa das instituições previdenciárias, por força do baixíssimo risco de inadimplência, uma vez que tais empréstimos seriam pagos mediante desconto da remuneração dos segurados, efetuado diretamente nas respectivas folhas de pagamento.

Por esse motivo, advogo a alteração do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe tal restrição, de modo a permitir a aplicação das disponibilidades das instituições previdenciárias em empréstimos dessa espécie. Para que a matéria fique adequadamente disciplinada, evitando qualquer possibilidade de abuso, proponho que esses empréstimos obedeçam a determinadas condições de segurança e rentabilidade.

Estou apresentando, nesta mesma oportunidade, uma outra proposição, para alterar no mesmo sentido a Lei nº 9.717, de 1998, que contém vedação similar.

Quero ainda deixar consignado que a iniciativa de apresentação de ambos os projetos decorre de sugestão do Dr. Adacir Reis, advogado, que me foi encaminhada pelo eminente ex-Deputado Edinho Araújo, hoje titular da Prefeitura de São José do Rio Preto.

Reafirmando meu compromisso com os fundamentos de responsabilidade fiscal que orientaram a edição da Lei Complementar nº 101, de 2000, submeto à apreciação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional a presente proposta de alteração que tem por objetivo aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO PATRIMONIAL**

**Seção I
Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art.164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem

os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

.....

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DOS MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo;

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 8º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

.....
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem." (NR)

"Art.2º

.....
 § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

.....
 IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

.....
 VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art.7º

.....
 IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art.9º

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir que recursos dos fundos de bens e direitos que asseguram o pagamento dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social sejam utilizados para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, inclusive em relação aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 43, § 2º, inciso II, a referida Lei Complementar nº 101/00 veda a aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência pública em títulos da dívida pública estadual e municipal, em ações de empresas controladas pelo respectivo ente da Federação e, ainda, em empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos segurados e beneficiários do próprio regime previdenciário.

As restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal objetivam impedir a dilapidação do patrimônio que deve garantir, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos. Consideramos, no entanto, que a eventual concessão de empréstimos aos segurados e beneficiários destes regimes de previdência só acarretará prejuízos se forem concedidos a juros subsidiados. Se, no entanto, os juros forem compatíveis com a rentabilidade atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário, conforme determina a Proposição ora sob análise, os créditos deles resultantes serão positivos para o sistema, pois o pagamento mediante desconto em folha torna mínimo o risco da inadimplência.

Para a concretização dessa medida é necessário que seja alterada também a redação do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Essa alteração está contida no Projeto de Lei nº 139, de 2003, em tramitação nesta Comissão e para o qual já emitimos Parecer.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Jandira Feghali,

Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Aloysio Nunes Ferreira o projeto em análise dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, permitindo que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos sejam utilizadas para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes, desde que o pagamento do principal e do juros sejam realizados mediante prestações descontadas em folha de remuneração do segurado ou beneficiário e a rentabilidade seja superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta trata da aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes

de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos não tendo repercussão direta ou indiretamente na Lei Orçamentária da União.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar Nº 11, de 2003.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2003.

MAX ROSENMANN
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 11/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Aroldo Cedraz, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em foco, de autoria do Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**, visa a alterar o art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o propósito de permitir a aplicação das disponibilidades das instituições previdenciárias em empréstimos a seus segurados e beneficiários, desde que o pagamento do principal e dos juros se faça mediante desconto em folha de pagamento, respeitada a margem de consignação, e que a rentabilidade seja superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário.

Na Justificação apresentada, argumenta-se que tais empréstimos, se concedidos a taxas de juros compatíveis com a rentabilidade, podem constituir-se em aplicação do maior interesse para o caixa das instituições previdenciárias, pelo baixíssimo risco de inadimplência que oferecem.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Custódio Mattos**.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não lhe cabendo realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, na forma do parecer do Relator, Deputado **Max Rosenmann**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, atende ela aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência privativa da União para legislar sobre o assunto (art. 22, XXIII), ao processo legislativo (art. 59, II) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*).

No tocante à juridicidade, não vislumbramos óbice a sua normal tramitação.

A técnica legislativa observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 11/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, João Almeida, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Custódio Mattos, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Fleury, Iara Bernardi, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
